

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS DE PODER: A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS. GENDER VIOLENCE IN INSTITUCIONAL SPACES OF POWER: THE VICTIM ON THE DEFENSE'S SEAT.

Mayara da Silva de Paula Centro Universitário Geraldo di Biase, Barra do Piraí/RJ, Brasil
e-mail mayara1993dr@gmail.com

Resumo

O Brasil possui um largo histórico social e institucional de uma grave e insistente de violência de gênero. Seja a partir de leis que restringiam mulheres a qualquer garantia de direito e outorgava uma permanente incapacidade civil além da ainda permanente e de difícil correção da indubitalidade da palavra. Em decorrência desta mesma incredibilidade acarreta em graves consequências processuais que garante a impunidade dos violentadores além do caráter coercitivo para com a vítima que deixa de recorrer à justiça uma vez que escolher não dar continuidade à violência sofrida a partir das revitimizações geradas pelos operadores do direito. Dentre estas revitimizações e de casos midiáticos o não muito distante Mariana Ferrer destaca-se a partir das gravações da audiência que expôs todas as agruras sofridas e permitiu que parte da população assistisse de maneira clara a realidade de inúmeras mulheres vítimas de violência diante do processo penal. Essa exposição apresentou a necessidade de estudos e da relação entre a academia e a sociedade, de modo a elucidar as necessidades de transformação não só da ordem jurídica, mas do pensamento, educação e responsabilização dos agentes da estrutura judicial pátria.

Palavras-chave

Violência Institucional. Reeducação. Mariana Ferrer. Sistema de Justiça.

Abstract

Brazil has a long social and institutional history of serious and persistent gender violence. Whether from laws that restricted women to any guarantee of rights and granted permanent civil incapacity in addition to the still permanent and difficult correction of the indubitability of the word. As a result of this same disbelief, it entails serious procedural consequences that guarantee the impunity of the violators in addition to the coercive character towards the victim who fails to resort to justice once he chooses not to continue the violence suffered from the revictimizations generated by the operators of the law. Among these revictimizations and media cases, the not-too-distant Mariana Ferrer stands out from the recordings of the hearing that exposed all the hardships suffered and allowed part of the population to clearly watch the reality of countless women victims of violence in the face of criminal proceedings. This exposition presented the need for studies and the relationship between the academy and society, in order to elucidate the transformation needs not only of the legal order, but of the thought, education and accountability of the agents of the national judicial structure.

Keywords

Institutional Violence. Reeducation. Mariana Ferrer. Justice System.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 10/12/2023
Publicado 31/12/2023

1 INTRODUÇÃO

Considerando o sistema de justiça decorre de uma estrutura social e que precisa ter significado para a sociedade, não é possível compreender como um sistema de justiça mantém-se incólume frente à uma estrutura social patriarcal.

Deste modo, considerando um fator jurídico-histórico brasileiro da produção excessiva de leis, mas ainda a manutenção de uma estrutura androcêntrica e misógina cabe analisar esta mesma produção legislativa em prol da Constitucionalização Simbólica conforme apresentado por Marcelo Neves em sua obra. A respeito da elaboração de leis desacompanhadas de políticas públicas reais e bem delimitadas que almejem apresentar resultados significativos em prol do que a legislação apresenta.

Dessa forma, a partir das alterações e inovações legislativas a respeito da proteção à mulher e, principalmente, em decorrência da promulgação da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. A recente lei Mariana Ferrer, nº 14.245/21, se iguala a Maria da Penha mesmo quinze anos de diferença uma vez que ambas são fruto do caráter midiático que apresentou duas situações reais de violência extrema contra a mulher. No caso da Maria da Penha, uma tentativa de homicídio pelo seu ex-companheiro; No caso Mariana Ferrer, uma audiência repleta de violência institucional pelos operadores do direito. Essas duas situações distintas se igualam pela violência em razão de gênero e, principalmente, uma representa a individual na figura de uma pessoa e a segunda a partir de uma estrutura institucional.

Ademais, sob a análise da autora feminista Rebecca Solnit a respeito do caso Dominique Strauss-Kahn em que resta claro um nítido exemplo de efetividade processual e de como funciona um sistema de justiça que duvida da palavra da vítima ou se intimida perante uma personalidade poderosa. A partir da indubitabilidade da palavra de uma imigrante vítima de assédio e em total descompensação frente um prestigiado ex-membro do Fundo Monetário Internacional que foi retirado de dentro de um avião para prestar esclarecimentos.

Por último, o resultado proeminente da pesquisa é o fator de transformação da reeducação, não bastando apenas a criminalização de determinadas condutas provenientes da violência institucional. Não obstante, o direito penal tem as suas limitações. Ademais, como será mais bem explicado, o argumento pró-educação/reeducação é constantemente utilizado de forma abstrata ou despropositada o que dificulta qualquer política pública útil visando qualquer alteração estrutural do sistema de justiça.

Desta maneira, urge consultar autoras feministas que ressaltam a importância de uma reeducação não-sexista, além da inserção de mulheres no sistema de justiça e de todo um compromisso dos demais integrantes em não dar continuidade à quaisquer tipo de violência institucional.

2 . SÍNDROME DE CASSANDRA E SUSPEITA DO FEMININO NO PROCESSO PENAL

Após séculos de uma estrutura social patriarcal e opressora com as mulheres, não seria incomum que tal estrutura corroborasse e fosse corroborada por uma estrutura jurídica de afirmação,

controle e punição em desrespeito às mulheres.

Nesta toada, soma-se às dificuldades das mulheres no sistema judiciário seja no banco dos réus, seja na situação de vítima, o designado Complexo de Cassandra.

Conforme a cultura grega esclarecida pela autora Laurie Layton Schapira em sua obra *O Complexo de Cassandra*:

Cassandra foi uma das filhas de Príamo e de Hécuba, reis de Troia. Um dia em que se achava no templo de Apolo, o deus surgiu à sua frente e prometeu conceder-lhe o dom da profecia se ela concordasse em se deitar com ele. Cassandra aceitou o presente que o deus lhe oferecia, mas recusou-se a cumprir a sua parte no acordo. Desde o início da guerra de Troia, Cassandra vaticinou-lhe o triste fim – ninguém, porém, deu ouvidos às suas predições. Avisou que o cavalo de madeira servia de esconderijo para os gregos – os troianos não deram crédito às suas palavras. Era seu destino prever os desastres iminentes e nada poder fazer para evitá-los. (SCHAPIRA, 2018, p.22)

O mito supracitado explicita, por meio de uma alegoria, a realidade como Vargas descreve por quais maneiras as autoridades lidam com mulheres no instante da elaboração da *notitia criminis* e por quais modos essa descrença se consuma nas atitudes das autoridades policiais, que expressam a falta de credibilidade daquelas em seus relatos, ao trazer que:

[...] a forma de questionar, os silêncios e as entonações mais fortes presentes nas expressões dos policiais, revelando censura, descrédito na história contada, o exercício do controle, dentre outros. É comum certas perguntas que impõem constrangimentos ou coerção (VARGAS, 2000, p. 75, apud SAMPAIO, 2020, p. 39) .

Ademais, atrelando a compreensão do texto anterior sobre Cassandra à realidade jurídico-institucional brasileira, a processualista Soraia da Rosa Mendes apresenta que uma das graves vicissitudes persistente ao processo criminal quando envolve a palavra da mulher é a histórica e desconfiança do feminino. Ou seja, a falta de crédito, suspeita do comportamento ainda ressoam proveniente de séculos de uma estrutura processual inquisitória que atua em conjunto com uma dinâmica social androcêntrica e patriarcal, conforme o trecho a seguir:

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar ainda ser recorrente, em que pese decisões de nossa mais alta Corte e a existência de previsão legal. (MENDES, 2020, p. 129)

A autora prossegue ao apresentar seu panorama sobre a situação do sistema judiciário brasileiro no que tange o atendimento da mulher e o respectivo tratamento dado pelos integrantes do sistema de justiça no país:

A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso. (MENDES, 2017, p.130).

Assim, as instituições que são formadas por integrantes da sociedade tendem a reproduzir e

perpetuar padrões de opressão que fazem parte da mesma sociedade, tal qual a opressão de gênero. Conforme Dutra (2020) isto se dá em virtude da impossibilidade de existir neutralidade nas ações humanas, de modo que o Judiciário, por meio de seus agentes, acaba por reproduzir a lógica sexista que, com base na organização social dos sexos, perpetua a ideia de que existe um gênero dominante e que este seria o gênero masculino.

Sendo assim, conforme Mendes e Santos parece incongruente ignorar as relações de poder e opressão da sociedade mediante o funcionalismo do direito e de qual maneira essa relação se constitui, como é explicitado no trecho a seguir:

O direito não passa incólume ao simbolismo de gênero e menos ainda ao patriarcado. Por consequência, o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Pelo contrário, o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades. (MENDES e SANTOS, 2017, p. 218).

Destarte, Mendes continua sua elucidação a respeito dos principais problemas que afetam as mulheres desde o início da instrução processual, além das possíveis elucidações aos principais entraves no combate à violência institucional contra a mulher, conforme o seguinte trecho:

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autoculpabilização. (MENDES, 2017, p. 133).

Portanto, para um sistema processual digno que faça valer leis de proteção à mulher deve valer-se primeiramente de uma estrutura que atue na reeducação e reestruturação de modo a romper com suas raízes autoritárias e androcêntricas de modo a garantir a efetividade processual desde o início da *notitia criminis*, que não desmereça ou descredencie a palavra da mulher. De modo as leis não surtirem apenas um efeito simbólico como uma resposta ágil às inquietações da sociedade mediante casos midiáticos de violências contra a mulher, como será melhor elaborado no decorrer deste trabalho.

3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO ESTRUTURAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Remetendo as origens do próprio Estado. Conforme apresentado em sua obra Teoria Materialista do Estado, o autor Joaquim Hirsch desenvolve no seguinte trecho as raízes das disparidades de gênero a partir do surgimento do Estado e, concomitantemente, do direito como pode ser analisado a partir do seguinte trecho:

A ‘estatização’ das relações familiares e de gênero é uma reação à dissolução das formas de produção e de relações tradicionais, pré-capitalistas, voltadas à preservação da instituição social assegurada burocraticamente, que impregna e fortalece, de maneira decisiva, as relações sociais existentes, inclusive as de subordinação. Exatamente nesse sentido, a família e o casamento não são a ‘célula-mater’ da sociedade, mas fundamentos essenciais das relações de domínio estatal. Esse é um dos motivos para o comportamento sexual discordante

frequentemente ser tido como socialmente destrutivo, e considerado uma ameaça ao Estado. (HIRSCH, 2010, p. 93).

Nesta toada, mas sob o matiz da história brasileira desde a colonização. É possível ler sobre inúmeras mulheres fortes e que, em certa medida, se tornaram protagonistas de suas histórias e de grandes feitos. Na medida dessas particularidades, mulheres pretas, indígenas, brancas apesar de apagadas de boa parte da história literária e monumental deixaram marcas em seu tempo. Conforme apresentado por Mary Del Priore no seguinte trecho:

Mulheres de todas as condições, todas as idades e todas as cores sempre souberam descortinar brechas, reinventar-se, apostar na criatividade para seguir em frente. Elas enfrentaram o patriarcalismo, acharam degraus para subir na vida, fizeram história. Tantas vezes apresentadas como vítimas de eventos dramáticos ou de um destino que as mergulhou em sofrimento, souberam vencer armadilhas diversas. Longe de se deixarem levar sem saber aonde, nossas irmãs do passado foram protagonistas de seu tempo. Tempos em que estiveram presentes dificuldades e violência, mas não só. (PRIORE, 2020, Orelha de livro).

Entretanto, um fato não altera uma estrutura. A mulher brasileira como sujeito de direitos no ordenamento jurídico pátrio ainda está longe de superar o passado jurisdicional na qual perpetuou como mero sujeito quando comparado à atualidade da história jurídica nacional.

Sendo esta história formada por inúmeras arbitrariedades e abusos, garantidos por lei, que corroboraram para um passado orientado pela lógica masculina que a mantinha como propriedade que, uma vez maculada, o bem jurídico violado não é o relacionado à integridade ou subjetividade feminina e sim da sociedade patriarcal como ocorria até pouco tempo nos ditos “Crimes contra os costumes presente no Título VI” do código penal.

De início, cabe frisar que segundo Taquette, a violência institucional em razão de gênero pode ser compreendida a partir da análise da seguinte definição:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. (TAQUETTE, 2007, p. 95).

Não obstante ao caráter prático e efetivo da violência institucional apresentada anteriormente, toda essa problemática resulta num caráter simbólico que limita a efetividade da busca ao sistema de justiça ou aos próprios direitos seja por via judicial ou administrativa. Conforme pode ser compreendido no seguinte trecho:

É uma espécie de coerção que contribui na consolidação de uma ordem social injusta que precisa ser superada, pois é naturalizada dentro da sociedade e muita das vezes possui certa invisibilidade, não sendo compreendida como uma violação de direitos. Essa violência é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos ou privados e é cometida por profissionais que tem como função prestar um bom atendimento aos assistidos que procuram os serviços dessas instituições. (AGENDE, 2004, p. 11).

A respeito da questão histórico-jurídica, restringindo ao período histórico do Código Penal da Primeira República de 11 de outubro de 1890. O artigo 267 explicita de uma maneira *sui generis* o norteamoento ideológico no tratamento legal dado á mulher, *in verbis*:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:
Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos. (BRASIL, 1890, p. 36)

A partir do artigo supracitado, ao analisar o estudo na doutrina, Hungria e Lacerda definem o termo “mulher honesta” presente no artigo da seguinte maneira:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, (...) ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação. (HUNGRIA e LACERDA, 1947, p. 139).

Após isto, com o advento do código penal de 1940, norteamoento por um forte caráter repressivo sem quaisquer alterações significativas que garantisse ou salvaguardasse qualquer direito á mulher. Não obstante a presença dos, atualmente, reconhecidos como “crimes contra a dignidade sexual” no antigo capítulo dos “crimes contra os costumes”. Tendo sido alterado apenas na primeira década do século seguinte por meio da Lei 11.106/05. Deste modo, extinguiu-se a punibilidade a partir da suposta reparação pelo casamento. Ou seja, compreendia-se que contrair matrimônio com a vítima limparia a mácula e cessaria os questionamentos jurídicos a respeito dos fatos para o autor do fato:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código. (BRASIL, 1941, p. 20)

A partir da análise do artigo, depreende-se a respeito da alteração legal pelo legislador, a nova lei 11.106/05 não possibilita mais a continuidade dos dispositivos anteriores.

Desta feita, a partir da análise de parte da estrutura dos códigos penais pátrios, resta claro que todo este conjunto jurídico definido pelo patriarcalismo ainda mantém as agruras de um processo penal do qual a mulher vítima da violência encontra-se alheia dos ritos e circunstâncias que as cercam, conforme verificado na pesquisa realizada pelo CNJ e Ipea (2019, p. 11).

Ou seja, a partir da leitura dos autores e autoras consagrados é possível chegar ao entendimento da tarefa árdua e hercúlea de transformação do sistema judicial e das pessoas que o integram. Não bastando apenas leis, como já fora apontado anteriormente por autoras feministas, mas também a reeducação dos profissionais desde o a fase estudantil, conforme será apresentado no decorrer deste

trabalho.

4. A VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO CRIMINAL

Para os contratualistas a população cedeu parte de sua liberdade através de um contrato social, fez com que saíssemos do estado de natureza, e cedeu parte dessa liberdade através desse contrato social com o Estado, Hobbes defendia a figura de um estado forte e intervencionista, com o papel de modelar o comportamento e fomentar um “Estado de paz social”, em seu “*Magnum Opus*”, O leviatã, o filósofo defende a ideia de ser necessário a presença de um Leviatã, que é um monstro com diversos tentáculos, esses tentáculos representam o controle que o Estado deve ter sobre o homem, para que seja estabelecido um estado de paz. (HOEKSTRA, 2003).

Com o passar do tempo, esse Estado passou a ter outras atribuições, deixou de apenas garantir a liberdade para aplicar as regras, mas também garantir um mínimo existencial, garantir não só a existência mas à dignidade da pessoa humana que é um fundamento basilar da nossa República. É um princípio que serve diretriz de aplicação de todo ordenamento jurídico.

Hoje, o Estado não está mais cumprindo com maestria a garantia ao direito a dignidade da pessoa humana de não assegurar a violação de direitos fundamentais o Estado age muitas vezes como violador dos direitos humanos principalmente no que tange a persecução penal.

A persecução penal é quando o Estado estabelece regras, dentre elas as regras de Direito penal onde tipifica alguns comportamentos como crime, a prática dessas condutas tipificadas podem ser ação ou omissão, eis que surge para o Estado o direito de punir, e esse direito de punir é efetivado através de um processo. Através da fase processual, pré-processual que chamamos de persecução penal que visa no fim a aplicação das normas de direito penal.

Mas o processo penal não tem apenas essa função, ele também visa evitar o abuso do poder de punir do Estado garantindo os direitos a uma devida persecução penal. Isso é tanta uma devida investigação criminal bem como um devido processo penal.

É bom salientar a valorização da fase pré-processual, além de buscarmos um devido processo, devemos buscar uma devida investigação justamente por que o inquérito policial apesar da doutrina majoritária afirmar que seja um procedimento dispensável, ele é crucial para que exista um processo efetivo, com a garantia dos direitos fundamentais desde a fase pré-processual.

O inquérito policial é uma peça chave no Estado democrático de direito, e possui três funções, primeiro a função simbólica, a função de mostrar aos populares que a prática de um crime vai ser reprimida, até por que a pena tem função preventiva, mostrando que o ordenamento é válido, ele é eficaz, temos as funções preparatórias e preservadoras, que são as funções de buscar elementos de informação para formar a justa causa do titular da ação.

Não podemos esquecer que o inquérito serve de garantia, apesar do contraditório não ser um princípio aplicado nessa fase pré -processual, o investigado e principalmente a vítima não podem ser

tratados como meros objetos da investigação, são sujeitos de direito.

Temos que lembrar que o etiquetamento, a estigmatização que ocorre nessa fase dividindo vítima e acusado, traz um impacto para a vida das pessoas. O inquérito deve ser acima de tudo entendido como um meio de evitar o número inflacionário de processo, que gera uma morosidade da justiça e que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente a vítima tinha muita importância, antes da fase processual, por que ela era a responsável por aplicar o direito, a teoria olho por olho, dente por dente, frente a violação a justiça privada prevalecia, com o início da fase processual, quando o Estado tomou para si a titularidade do Direito de punir, a vítima começou a ser deixada de lado, tudo era voltado a punição do infrator.

Atualmente há um processo de tentativa de revalorização da vítima, que deu origem a teorias sobre a vítima, a vitimização.

De início, a definição de revitimização conforme lecionado por Alvino Augusto Sá (1996, p.15), a vitimização é o processo por meio do qual um sujeito se torna, ou é eleito a se tornar, o objeto alvo da violência de alguém (pessoa, grupo ou instituição), processo que se encontra dividido em três graus: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

Ademais, a conceituação e aprofundamento a respeito dos nuances, da subjetividade, experiências e relações de poder e violência de gênero se faz necessária de modo a ampliar e enriquecer os estudos de violência institucional e de quais maneiras estas podem ser mitigadas até serem eliminadas. Tornando o processo penal mais objetivo e de fato fazendo valer seus princípios e garantias.

Afinal, conforme dito por Silva (2009, p.40): “Diversamente, tal ciência traz grandes contribuições ao ampliar o campo de estudo clássico do Direito Penal e da Criminologia, compreendendo que a vitimização é um processo complexo que ocorre em vários níveis, não sendo o fato criminoso seu único ato desencadeador.”.

A respeito da relação entre bem jurídico e a revitimização oriunda da estrutura jurisdicional. A mácula proveniente da violação do bem jurídico não se esgota na lesão do mesmo. Ainda há efeitos secundários que se desencadeiam à vista desse acontecimento. (MOLINA, GOMES, 2006, p.82)

Consequentemente, proveniente desse efeito cascata decorre a revitimização primária que pode ser caracterizada da seguinte forma por Silva e Lira (2016):

Silva e Lira (2016), vitimização primária é aquela desencadeada pelo próprio cometimento do crime ou conduta violadora dos direitos da vítima, isto é, aquela que ocorre no momento em que a vítima sofre o ato delituoso. Esse tipo de vitimização pode vir a causar danos variados, tanto de ordem física e material quanto psicológico e emocional, podendo ocasionar eventuais mudanças comportamentais e de personalidade na vítima, em consequência dos traumas por ela suportados (PENTEADO FILHO, 2020, p. 119).

Posto isso, cabe frisar que a entrada da vítima na seara criminal mesmo sendo a detentora da parte violada não inibe a atuação androcêntrica do aparato repressivo do Estado, que faz com que a padecente seja novamente revitimizada. A isto dá-se o nome de revitimização secundária. A

vitimização secundária ela é causada pelas próprias instâncias de persecução penal, desde quando a vítima chega a uma delegacia até a conclusão do processo, é quando ocorre o desvio da finalidade, a vítima se torna vítima novamente, agora nas mãos do Estado, que tem como dever primordial assegurar os seus direitos. Conforme é delineado por Antonio Beristain:

Por vitimação secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc. (2000, p. 105)

Descende deste processo a última etapa que é a revitimização terciária, que é aquela que acontece quando se constata o veemente desamparo da vítima a partir da ausência do mínimo de receptividade dos integrantes da jurisdição criminal que cuidarão da persecução criminal da vítima. Quando não a desconfiança dos próprios próximos à vítima. Conforme apresentado por Paula no seguinte trecho:

Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. A situação se torna mais grave quando a própria família, tida como alicerce da sociedade, pelo artigo 226 da Constituição Federal, impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-las ou por não dar-lhes a força necessária para superarem o fracasso imposto pelo agressor. Visto isso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária. (PAULA, 2018, p. 14)

Voltando a vitimização secundária, ela se inicia pela estigmatização, quando a vítima é vista apenas como um objeto dessa investigação, e que passa a sofrer o mesmo Processo de privação do delinquente, sendo submetida a diversos compromissos, a morosidade de espera, gastos, seus anseios não são levados em conta. A vítima ela quer a punição, mas também quer ser restituída, quer ser indenizada, ouvida, ela não quer ser um mero objeto da investigação.

Desde o início a vítima pensa no sofrimento posterior a denúncia, se leva ou não o fato ao conhecimento do Estado, principalmente nos crimes contra dignidade sexual, violência doméstica.

Pensando no sofrimento posterior a denúncia, a vítima deixa de notificar o Estado o dano que sofreu, o Estado não age nesse sentido, aumenta a sensação de impunidade, e justamente quando outras vítimas decidem levar o fato a conhecimento do Estado e vê sua ineficácia, também se abstém em não entrar nessa tão sofrida persecução penal.

Passou da fase que a vítima decide procurar o Estado, ela começa a sofrer na fase investigativa, falta de estrutura, poucos servidores, com seletividade acaba que os crimes de menor potencial ofensivo são deixados de lado como é o caso da ameaça, que apesar de ser de menor potencial ofensivo, ela resulta no crime de feminicídio que versa sobre a vida.

Vejamos alguns exemplos falhos no ordenamento jurídico, que é justamente o art. 200, parágrafo 1º, e o art. 201 do código penal, que fala que a vítima pode ser conduzida de forma coercitiva para a realização do exame de corpo de delito, inclusive podendo responder crime de desobediência, percebe-se como a vítima é tratada em nosso ordenamento jurídico como mero objeto de investigação.

Já na fase pré- processual a vítima passa pela fase de espera da audiência nos corredores, sem uma sala apropriada, muitas vezes tendo que encontrar o infrator e seus familiares sofrendo aquela

ameaça indireta, quando inicia a audiência há um bombardeio de perguntas sobre o fato criminoso por profissionais não preparados, perguntas frias e objetivas que fazem a vítima reviver da pior forma a violência sofrida. Resulta num abalo psicológico, a não preparação do dano, e a sensação de impunidade. A vítima não busca apenas punição, ela busca empatia.

Sobre os crimes contra a dignidade sexual: a vitimização secundária passa pela linguagem, pelos padrões de julgamento moral, passa pela análise da vida pregressa da vítima que nada tem a ver com a punição do crime, suas vestimentas no momento que ocorreu o crime, essa pergunta é invasiva e gera a violação aos seus direitos. Não importa qual era a vida sexual da vítima, sua profissão, nada disso é relevante ao processo.

Há uma importante inovação, mas infelizmente pouco aplicada que é o depoimento sem dano, o método inovador e eficaz de colheita de depoimento, que visa a diminuição dos danos durante a persecução penal em crimes contra a criança e o adolescente, em que a vítima deve ser ouvida durante a persecução penal, mas levando em consideração a qualidade da pessoa em desenvolvimento.

Esse método também busca gravar os depoimentos para evitar a repetição e a revitimização da vítima. Hoje esse método está positivado na lei 13.431, e partiu da postura proativa de um operador do direito.

Busca-se nesse método fornecer local apropriado e acolhedor, privacidade, depoimento é gravado evitando a repetição em juízo, é vedada a leitura de peças acusatórias, há uma livre narrativa da criança, há assistência de especialistas, e a possibilidade inclusive de depoimento sem rosto, em que a criança e o adolescente presta depoimento mas a sua qualificação é enviada em separado.

Na violência doméstica a vitimização secundária é gritante, poucos entendem que a mulher retorna com o agressor não é por que gosta de apanhar, a violência marcante é a psicológica, que vai além dos danos físicos.

Muitas vezes há dependência financeira, medo de perder os filhos, e muitas vezes isso acontece por que a vítima não conhece seus direitos, há uma ineficácia das medidas protetivas, principalmente na fase pré-processual onde o delegado de polícia ele não pode determiná-la, ele apenas representa as medidas protetivas que serão deferidas pelo juiz, a vítima sai da delegacia sem uma decisão, sofre com a demora da decisão, da notificação do agressor, para que realmente a medida passe a vigorar.

A vítima tem direito à abrigo, ao transporte, que seja acompanhada por policiais para a retirada de seus bens, tem o direito de saber os seus direitos, tem o direito de reparação no SUS através de cirurgia estética de marca de lesões, mas raramente à vítima é informada à respeito dessas informações.

Há em nosso ordenamento um pretense expansionismo de leis, um direito penal que é utilizado como função política, pra dar respostas rápidas a sociedade: aumenta-se o caso de feminicídio, transforma-o em crime hediondo. Mas onde está a aplicação penal da lei, valorização e incentivo a infraestrutura das cidades, principalmente nas cidades interioranas que não tem abrigo, não tem delegacia especializada, tendo a vítima que enfrentar uma viagem para ir a uma delegacia?

Toda essa estrutura corrobora para um sistema de coerção social que muitas vezes afasta as

vítimas da procura por justiça. E, deste modo, só aumenta as estatísticas de vítimas, mas sem o devido aumento do número de processos e condenados pelas violências cometidas.

Em suma, ao compreender a luta feminista pelo direito das vítimas além das reivindicações por mudanças judiciais, da estrutura e relação da persecução criminal com as vítimas que, neste caso, analisado à luz do caso Mariana Ferrer que será analisado neste trabalho.

5. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO INSTITUCIONAL: A LEI MARIANA FERRER À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

A Lei Federal 14.245/21 midiaticamente nomeada como lei Mariana Ferrer em razão de uma tradição brasileira do ‘apelido das leis’ que pode decorrer da sua natureza jurídica ou história, como, por exemplo, a Lei Afonso Arinos (lei nº 1.390/53), a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06). Foi acrescentada ao ordenamento jurídico pátrio como uma forma de mitigar e punir violências estruturais contra as mulheres vítimas de violência institucional, dentre as quais, a sexual. A lei traz alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95).

E, por tal, entende-se violência institucional a definição compreendida nos termos do Decreto 9.603/2018 regulamentador da Lei federal 13.431/2017, conforme o trecho a seguir:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; (BRASIL, 2017)

Apesar do interesse do legislador em contribuir juridicamente com as garantias da vítima no decorrer do processo ao impedir que o próprio processo se consolide numa pena preventiva a própria vítima de violência, cabe frisar a partir da leitura da obra *A Constitucionalização Simbólica* do autor Marcelo Neves na qual disserta a respeito da do conceito de Legislação álibi que trata da aplicação pura da legislação como alternativa às políticas públicas de enfrentamento que combatam de maneira significativa os alicerces de problemas sociais que muitas vezes são apenas apaziguados a partir da lei mas sem resultar em efeitos significativos, como pode ser compreendido a partir da leitura da seguinte passagem:

Mas não só dessa forma genérica evidencia-se a legislação-álibi. Face à insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou à emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente urna reação solucionadora imediata. Embora, nesses casos, em regra, a regulamentação normativa muito improvavelmente possa contribuir para a soimo dos respectivos problemas, A atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia urna reação do Estado. (NEVES, 1994, p. 37)

Nesta toada, o autor prossegue:

O legislador, muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kindermann com a expressão "legislação-álibi". Através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e

expectativas dos cidadãos. (NEVES, 1994, p. 37)

A partir da interpretação dos fragmentos acima, pode-se compreender que a relação entre casos de comoção ou promoção da sensibilidade social como no caso de violência institucional sofrido por Mariana Ferrer, despertam o anseio da população e a busca por uma resposta jurídica a respeito da elaboração de leis ou reforma das mesmas como aumento de pena, por exemplo.

Conforme o entendimento de Souza (2017, p. 959-960), quando leis são produzidas como respostas instantâneas à vitimizações graves, é possível que a intenção do parlamento seja de simplesmente acalmar eleitores, sustentando a impressão de que algo está sendo feito pelo Estado para combater a vitimização indesejada, e transmitindo um sentimento de alívio e gratificação na sociedade, ainda que por meio de leis que não estejam combatendo os verdadeiros problemas denunciados pela população.

Este entendimento também é corroborado pelo constitucionalista Marcelo Neves conforme se lê a seguir:

É secundário aqui se a Lei surtiu os efeitos socialmente "desejados", principalmente porque o período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do parlamento e do governo a tem sentem-se como atuantes e, portanto, que o Estado-Legislador mantenha-se merecedor da confiança do cidadão. (NEVES, 1994, p.37)

Desta feita, após a promulgação ou alteração de uma norma que se refere a uma suposta proteção à mulher, os ânimos da sociedade se esfriam e o debate promovido pela mídia e redes sociais se esvai como se a simples publicação de uma nova lei resolve problemas estruturais da sociedade. Ignorando toda a estrutura de uma brutal sublevação de direitos das mulheres provenientes não só da sociedade quanto de um arcabouço jurídico que há pouquíssimo tempo foi reformado, mas ainda possui agruras numa estrutura social e institucional de opressão às mulheres.

A questão do simbolismo das leis num suposto enfrentamento à violência contra a mulher pode ser constatada tanto na elaboração de novas normas pelo legislador em casos de repercussão nacional, quanto numa alteração da lei como já foi citado no capítulo anterior a respeito da reforma penal de 2005 que através da Lei 11.106/05 que revogou o antigo inciso VII do artigo 109 do Código Penal na qual por meio do qual se extinguiu a punibilidade através do casamento com a vítima dos crimes contra os costumes definidos no Capítulo I, II e III do Título VI da Parte Especial do referido Código.

Além do mais, outra alteração legislativa significativa foi proveniente da Lei Federal 12.015/09 na qual alterou a antiga redação dos "Crimes contra os costumes" para uma definição mais adequada que reconhece a mulher como sujeito de direito e seus devidos bens jurídicos com o devido nome de "Crimes contra a dignidade sexual".

A devida alteração de redação não impacta a sociedade ou o modus operandi das instituições e acesso à justiça. Entretanto, é um passo para um estudo e prática jurídica que reconhece a mulher como detentora de direito, conforme o entendimento de Mendes e Pimental na seguinte passagem:

A mudança ocorrida com a Lei 12.015/2009, pela qual passa a denominar Crimes contra a dignidade sexual e crimes contra a liberdade sexual, aponta para a construção de outro paradigma na estrutura dogmática penal, considerando a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direito e de sua própria

sexualidade. Uma mudança que, contudo, não foi capaz de ultrapassar a força da cultura nas relações de opressão de gênero, que estão nas bases sociais das práticas de crimes sexuais contra as mulheres (MENDES e PIMENTEL, 2018, p. 317).

Concomitantemente ao que ocorreu com a Maria da Penha Fernandes que após anos de luta em prol de uma proteção jurídica a mulher vítima de violência doméstica após ter sofrido uma tentativa de homicídio. O caso Mariana Ferrer trás a continuação da proteção à dignidade da mulher e aos demais bens jurídicos que uma vez violado, o que há em seguida à entrada da persecução criminal a mulher passa a conhecer as agruras do processo penal a partir das etapas de revitimizações que vão avançando conforme o decorrer do processo.

Neste sentido, a título exemplificativo, é importante apresentar as maneiras como ocorre a revitimização e a previsão normativa a respeito da criminalização:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (BRASIL, 2021)

A partir do exposto, inquirir a vítima a respeito de determinadas condutas aquém do que está previsto no processo constituirá uma forma de revitimização, ou seja, questões muito comuns a respeito da desqualificação da pessoa ou caráter da vítima é uma das medidas costumeiramente utilizadas no decorrer de audiências.

Além da figura da vítima, o legislador se empenhou em também estender a proteção à figura da testemunha da vítima, como pode ser averiguado no artigo seguinte:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (BRASIL, 2021)

Mais uma vez, é importante frisar que não muito já foi escrito sobre o caso Mariana Ferrer e sobre a questão do ocorrido. Neste caso, há análise da lei em confronto ao caráter simbólico, uma vez que há a previsão normativa implementado ao ordenamento jurídico pátrio, mas ainda há uma carência de políticas públicas eficazes ao confronto real e útil à violência institucional.

Portanto, não se pode desconsiderar que a cada dia no país inúmeras Mariana Ferrer são violentadas pelo sistema de justiça no Brasil, isso aquém o número desconhecido daquelas em razão do caráter coercitivo do sistema de justiça não recorrem aos seus direitos. Justamente pelo desconhecimento e por temer a perpetuação da violência e se descredibilizar ainda mais, algumas optam por lidarem sozinhas, além do medo da publicidade do processo.

6. A REEDUCAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.

O Poder Judiciário, cada vez mais, tem sido chamado a decidir sobre conflitos sociais que envolvem questões de gênero, exigindo dos(as) juízes(as) novas atuações e práticas, principalmente no enfrentamento à violência contra a mulher.

Para além da resposta simplória por parte do poder legislativo, a tipificação da Violência Institucional prevista a partir da Lei 14.245/21 não é um meio suficiente para alcançar e sanar a plenitude das bestialidades sofridas por mulheres no decurso do processo criminal conforme apresentado por autoras feministas. “Diversas teóricas feministas apontam a necessidade de reeducação de agentes do sistema de justiça penal e a criação de outras medidas que foquem em atingir as verdadeiras raízes da problemática da revitimização.” (PEIXOTO, NOBRE, 2015, ROSENDO, GONÇALVES, 2016)

Nesse sentido, é fundamental a capacitação e a conscientização de todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos e incorporar a perspectiva de gênero e de raça em todas as áreas da Justiça. E, como diz, Boaventura de Sousa Santos, “o ensino do direito e a formação, muito especialmente a formação permanente, assume uma importância central, não só o aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, a sua transformação” (Santos, 2011).

O papel central das escolas judiciais e de magistratura para a implantação de uma educação judicial sob a perspectiva de gênero é tornar as escolas judiciais menos focadas no ensino da dogmática jurídica, que não fossem apenas reprodutoras da letra da lei e da doutrina, do estudo e da aprendizagem das convenções e dos tratados internacionais, mas que, sobretudo, fossem capazes de aplicá-los no caso concreto.

Uma formação continuada e viva, com vistas à construção de uma nova cultura jurídica que leve os cidadãos a se sentirem mais próximos da Justiça (Santos, 2011).

Todos os dias, juízes(as), são instados(as) a dirimir conflitos sociais e de violação de direitos humanos que não são ensinados nas faculdades de direito, nas quais o paradigma jurídico-dogmático é o dominante, distante das preocupações sociais e que tem formado profissionais sem comprometimento com as questões sociais, temas que sequer são exigidos nos concursos públicos para a magistratura. Basta olhar os últimos editais de concurso para a magistratura no Brasil. Santos (2011) ensina que os cursos de direito no Brasil e noutros países estão muito marcados por uma prática educacional que Paulo Freire denominou de educação bancária, em que os alunos são “depósitos” nos quais os professores vão colocando as informações, que, por seu turno, devem ser memorizadas e arquivadas.

Para Smart (1989; 1995), o direito tem gênero e reproduz o discurso hegemônico que não apenas oprime as mulheres como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais delas. Dentro dessa lógica, de que o direito reforça o papel de submissão e opressão da mulher, é fundamental romper com esse paradigma dentro do direito e do sistema de justiça. Apenas uma formação judicial de gênero e com enfoque nos direitos humanos possa representar a esperança de uma justiça mais justa e igualitária.

A reeducação dos profissionais do direito desde a sua formação e o devido reforço ao integrar o corpo dos órgãos de justiça que perpassa todo o conjunto da instrução processual desde o início do inquérito até as sentenças apresenta-se como necessária e urgente, conforme elucidado por Silva e Facco:

É possível perceber, portanto, que já existem no campo legislativo dispositivos que diretamente se expressem acerca da problemática da vitimização secundária, procurando implementar medidas que tornem a persecução penal um processo menos danoso para vítimas de violência que buscam denunciar seus agressores. Cabe mencionar, no entanto, que a efetivação das determinações estabelecidas na Lei nº 13.505/2017 ainda não se encontra completamente garantida, considerando que suas medidas possuem aplicação preferencial, e não obrigatória. (2021, p.137)

Inobstante, apenas a tipificação ou aumento de pena não são meios suficientes de se eliminar ou quiçá mitigar os danos colaterais de séculos de arbítrios e violências contra as mulheres que foram perpetradas pelo Estado ou sob a permissão do Estado através de seus meios legais. Neste caso, a tipificação atrelada às políticas públicas e, principalmente, a educação soa como um dos principais meios de transformação do corpo social, conforme o entendimento de Fernandes:

Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será, Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes. Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar o estupros. (PUTTI, 2016)

Sobre este tema, Sommacal e Taliari (2017, p.264) apresentam o seguinte entendimento: “Necessário, então, que se implementem novos moldes de educação, readequando a ética e moral dos indivíduos para que esses não mais viabilizem a opressão dos sujeitos femininos e a culpabilização de vítimas.”.

Por fim, Becjman também reforça o caráter essencial da educação:

O que se verifica, portanto, é a tendência do Estado em não tomar qualquer iniciativa de cunho educacional que combata as verdadeiras raízes da vitimização em análise, trazendo medidas que apenas se propõe a repreender o que já aconteceu, além de atuar somente contra determinadas formas de violência patriarcal, e ainda assim, unicamente a partir de um viés penal (BECKMAN, 2017, p.61).

Rotineiramente, falas vazias e estudos abstratos a respeito do valor da educação como um fator de transformação social sempre embasam discursos a respeito das eventuais soluções para uma gama variada dos problemas da sociedade. Entretanto, não se pode ignorar, como apresentado anteriormente por juristas feministas a respeito do caráter transformador da reeducação dos operadores do direito

diante da reafirmação das consequências para as vítimas a partir das más atitudes dos agentes públicos desde o início do atendimento às vítimas que podem desencadear um efeito cascata como a conscientes revitimização primária, secundária e terciária.

Para que seja possível um vislumbre do rompimento com a estrutura patriarcal e androcêntrica existente. Porventura, seria necessário um conjunto de políticas públicas visando o aprimoramento da formação profissional muito bem direcionada, não apenas simbólica tal como algumas leis, aprovadas em caráter de urgência, resultado da comoção social e uma solução aparente pelo legislador. Uma formação educacional que perpassasse a toda a formação desde as academias de direito de modo que tais profissionais ingressem nos mais variados ramos da advocacia ou estruturas do poder público do seu dever, responsabilidades e consequência do seus atos frente à estrutura social à qual estes fazem parte e da problemática de suas atribuições.

7 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, foi feita uma abordagem qualitativa/descritiva de análise teórica e prática através da pesquisa bibliográfica.

As fontes utilizadas foram livros de criminologia feminista, artigos científicos, e a lei Mariana Ferrer 14.245/21, que trata da violência institucional contra as mulheres.

A pesquisa bibliográfica, de acordo com Chiara (et al. 2008, p. 46), "é feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado".

A primeira etapa do trabalho tem como objetivo apresentar o conceito de violência institucional, a presença desta no poder judiciário, e o caráter estrutural da violência da gênero e como ela se manifesta nas relações de poder, permitindo uma análise profunda doutrinária.

A partir dessa pesquisa bibliográfica pretende-se levantar reflexões sobre a atuação do judiciário frente aos crimes de gênero na reprodução de novas violências, as qualificações dos atores jurídicos e as consequências que a revitimização da vítima pode causar ao meio jurídico através de novos precedentes, permitindo a formulação de novos pontos de vista.

A última etapa de trabalho consiste na análise de como a temática está presente no dia a dia em todos os níveis hierárquicos da atividade judiciária, os possíveis efeitos da criminalização da violência institucional, bem como as ferramentas para combatê-la mediante a reeducação dos atores jurídicos.

8 RESULTADOS

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso fora responder quais os reflexos da violência institucional e principalmente como combatê-la por outro viés que não seja o *modus operandi* de aplicação pura da legislação como alternativa às políticas públicas de enfrentamento a violência institucional, que combata de maneira significativa os alicerces de problemas sociais que

muitas vezes são apenas apaziguados a partir da lei, mas sem resultar em efeitos significativos, leis estas impulsionadas pela coerção social e midiática, afim de dar respostas rápidas a sociedade, ignorando toda a problemática proveniente de mais de séculos de opressão e negligência.

Não basta haver a previsão legal para que as mulheres tenham a sua dignidade sexual respeitada e pretensões de punibilidade ao autor do crime, o acesso à justiça também deve ser garantido às mulheres de forma integral, rápida e livre de mitos e estereótipos de gênero, cabendo ao Poder Judiciário, por meio das suas escolas judiciais, promover a capacitação dos (as) juízes(as) para que julguem com perspectiva de gênero e em respeito aos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, a Justiça brasileira vem investindo na formação inicial e continuada dos seus (suas) juízes (as), realizando em todo o Brasil cursos voltados para as questões de gênero e de raça, com especial enfoque para juízes(as) que atuam nos juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como cada vez mais vem ocorrendo a judicialização dos conflitos sociais e de gênero, deve a Justiça estar apta a julgar com perspectiva de gênero e assegurar maior proteção aos direitos humanos das mulheres.

Deve essa formação estender-se também aos operadores do Direito em formação, rompendo com o estigma da educação bancária.

A reeducação dos profissionais do direito desde a sua formação e o devido reforço ao integrarem o corpo dos órgãos de justiça, que perpassasse todo o conjunto da instrução processual desde o início do inquérito até as sentenças, apresenta-se como necessária e urgente.

Por fim, a partir da leitura de criminalistas feministas pode-se dilucidar o caráter transformador da reeducação dos agentes da estrutura judicial nas mais variadas áreas como alternativa no combate a violência institucional.

Ademais, é considerável a despatriarcalização, ou seja, a condução e produção orquestrada de métodos de modo a alcançar resultados satisfatórios cívicos de políticas públicas em prol da mitigação até o fim da violência institucional.

9 REFERÊNCIAS

AGENDE - **Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** / Convenção de Belém do Pará – AGENDE / Brasília, Junho de 2004, p. 11.

BECKMAN, Larissa de Mello. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal**. Monografia de Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2 017.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. 13.431/2017 (parte judicial). Resolução nº 299/2019 – Conselho Nacional de Justiça – **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017.**

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em: 09 abril. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm >. Acesso em: 26 abril 2023.

BHATTACHARYA, T. **Explicando a violência de gênero no neoliberalismo**. Marx e o Marxismo, v.7, n.12, jan/jun 2019. p. 17

DOS SANTOS GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrión. **Patriarcado, forma jurídica e forma política: para uma crítica da relação entre direito, democracia e gênero**.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. V.2. São Paulo: RT, 2007.

HIRSCH, Joaquim. **Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução de Luciano Calvim Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010

HOEKSTRA, K. Hobbes on Law, Nature, and Reason. **Journal of the History of Philosophy**. v. 41, n. 1, p. 111–120, 2003. Disponível em: <<http://muse.jhu.edu>>. Acesso em: 19 de nov, 2019.

HOOKS, Bell. **Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. PIMENTEL, Elaine. C.A. **Violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista**.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 31-41

PAULA, Bárbara Emiliano de. **"Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero."** (2018).

PEIXOTO, NOBRE, 2015; ROSENDO, GONÇALVES, 2016) (PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. **A responsabilização da mulher vítima de estupro**. *Revista Transgressões*, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- PRIORE, Mary Del. **"Sobreviventes e guerreiras: uma breve história da mulher no Brasil, de 1500 a 2000."** São Paulo: Editora Planeta (2020).
- PUTTI, Alexandre. **"Aumentar pena não é solução para acabar com estupro, nunca foi e nunca será"**, afirma especialista. Justificando. Disponível em: Acesso em: 30 abril 2023.
- SCHAPIRA, L. **O Complexo de Cassandra: histeria, descrédito e o resgate da intuição feminina no mundo moderno.** 2. Ed. São Paulo: Cultrix, 2018.
- SAMPAIO, Luísa Dantas. **Estereótipos morais e de gênero como fator revitimizante da mulher nos delitos contra a liberdade sexual.** 2020. Disponível em: Acesso em: 19 de maio de 2021.
- SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SMART, C. **Feminism and the power of law.** London: Routledge, 1989.
- SILVA, Sarah Sauane de Sá Aguiar. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2009.
- SILVA, Vitória Aguiar; FACCO, Gabriella. **De Marianas a Marias: a Aplicabilidade do Depoimento Especial Para Vítimas de Violência Sexual.** Revista de Direito do CAPP, v. 1, n. 1, p. 128-142, 2021.
- SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim.** Editora Cultrix, 2017.
- SOUSA, Analicia Martins de. **Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 17, n. 3, p. 951-969, 2017.
- TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.
- SOUZA, Sara Barbosa. **"VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER—A REVITIMIZAÇÃO E O SILENCIAMENTO DA VÍTIMA E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO."** Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso (2021).
- VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça.** São Paulo: IBCCRIM, 2000. 224.